



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

Parecer Referencial n° 008 /2019-PGE

Processo n° 201900027984

Procedência/Interessado: GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Procuradora Responsável: LUCIANA CRISTINA BRITO

PARECER REFERENCIAL. PENSÃO ESPECIAL MILITAR. ASPECTOS GERAIS. REQUISITOS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Exm° Sr. Procurador-Geral do Estado,

1. OBJETO DA CONSULTA

Cuida-se de solicitação da Exma. Sra. Procuradora-Geral Adjunta Administrativa para elaboração de Parecer Referencial sobre o instituto da Pensão Especial, com fundamento na Ordem de Serviço n° 006/2019-PGE, de maneira a solucionar demandas consultivas repetitivas ou frequentes sobre a matéria.

Autos recebidos em 26/08/2019, por distribuição regular, para análise e manifestação. Assim, passa-se à sua análise tempestiva.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA CARACTERIZAÇÃO DO ÓBITO EM DECORRÊNCIA DA ATIVIDADE MILITAR

A Pensão Especial Militar é um benefício de natureza indenizatória previsto no art. 77 da Lei Estadual n° 5.251, de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado do Pará – PMPA), que assim dispõe:

bc



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA**

Art. 77. Os Policiais-Militares mortos em campanha ou ato de serviço, ou em consequência de ferimentos ou moléstias decorrentes, ou ainda, em consequência de acidente em serviço, deixarão a seus herdeiros pensão correspondente aos vencimentos integrais do posto ou graduação imediatamente superior, conforme legislação específica.

A Pensão Especial Militar não se confunde com a Pensão por Morte Previdenciária, dada a sua natureza jurídica indenizatória, de modo que é possível a acumulação de ambos os benefícios, conforme entendimento desta Procuradoria-Geral do Estado¹, aplicado também às pensões especiais civis.

Para que seja concedida a Pensão Especial Militar não basta o falecimento do servidor. É necessário que a morte tenha ocorrido do exercício da função militar ou em decorrência dessa. Logo, deve-se averiguar se há nexo de causalidade entre o serviço (causa) e o óbito (efeito).

O Decreto Estadual nº 10.745, de 2 de agosto de 1978, assim conceitua o acidente em serviço:

Art. 1º Acidente em serviço será aquele que ocorre pelo exercício do trabalho, a serviço da Polícia Militar, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte, a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, quando:

- a) no exercício dos deveres previstos no art. 30 da Lei nº 4.525, de 09 de julho de 1974 (Estatuto dos Policiais Militares);
- b) no exercício de suas atribuições em locais durante o expediente normal, ou quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação;
- c) no cumprimento de ordem emanada de policial-militar competente;
- d) no decurso de viagem em serviço prevista em regulamentos autorizados por autoridades policial-militar competente;
- e) no decurso de viagens impostas por motivo de movimentação efetuada no interesse do serviço ou a pedido (interesse próprio);

¹ Tal entendimento foi apresentado na análise de pensão especial civil feita pela i. Procuradora do Estado Adriana Gouveia no Parecer nº 36/2015-PGE.



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA**

f) no deslocamento de sua residência e a Organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento vice-versa, usando condução oficial ou particular.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos policiais-militares da reserva, quando convocados para serviço ativo.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o acidente for resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do policial-militar acidentado ou subordinado seu, com uma aquiescência. Os casos previstos neste Parágrafo serão devidamente comprovados em Inquérito Policial-Militar, para esse fim mandado instaurar.

Art. 2º Considera-se ainda acidente em serviço para os fins previstos em lei, o evento danoso que tiver como causa medida ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo, desde que entre o acidente e a morte ou a incapacidade haja relação de causa e feito.

Importante frisar que é possível que um policial, ainda que não esteja a serviço, se torne instituidor de pensão especial, desde que a causa da morte tenha relação com o exercício das atribuições. Nesse sentido, o Parecer nº 303/2016-PGE², de lavra da i. Procuradora do Estado Fabíola de Melo Siems:

Com efeito, a relação entre o incidente e a condição de policial nem sempre será, necessariamente, uma perseguição pessoal por conta da atividade. É perfeitamente possível que ocorra em um assalto que, a princípio, poderia vitimar qualquer pessoa, mas que, por envolver um policial armado ou ser praticado na sua presença, redunde numa reação policial característica.

Logo, é requisito fundamental para a concessão do benefício a configuração de acidente em serviço com resultado morte, tendo comonexo de causa e efeito o evento danoso ao servidor e o exercício mediato ou imediato das funções públicas por ele então exercidas.

² No caso concreto, tratava-se de instituidor civil, mas o entendimento é aplicado também aos militares.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

2.2. DOS DEPENDENTES

Fazem *jus* à percepção do benefício indenizatório os dependentes elencados nos arts. 52 e 79 do Estatuto dos Policiais Militares da PMPA:

Art. 52. São direitos dos Policiais-Militares:

(...)

§ 2º Serão considerados dependentes do Policial-Militar:

I - A esposa;

II - O filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - A filha solteira, desde que não perceba remuneração;

IV - O filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não perceba remuneração;

V - A mãe viúva, desde que não perceba remuneração;

VI - O enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos incisos II, III e IV;

VII - A viúva do Policial-Militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos incisos II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob responsabilidade da viúva;

VIII - A ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio;

IX - O esposo inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência, mediante julgamento proferido por Junta Policial-Militar de Saúde da Corporação.

§ 3º São ainda, considerados dependentes do Policial-Militar desde que vivam sob a sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na Organização Policial-Militar competente:

a) A filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não percebam remuneração;

b) A mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separada judicialmente ou divorciadas, desde que em qualquer dessas situações não recebam remuneração;

c) Os avós e os pais, quando inválidos ou interditos e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;

d) O pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;

e) O irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

interditos, sem outro arrimo;

- f) A irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciados, desde que não recebam remuneração;
- g) O neto, órfão, menor ou inválido ou interdito;
- h) A pessoa que viva no mínimo há 05 (cinco) anos sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;
- i) A companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 05 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial;
- j) O menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

§ 4º Para efeito do disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração ou rendimentos não provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do Policial-Militar qualquer direito à assistência providenciária oficial.

Art. 79. A Pensão Policial-Militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas a seguir e de acordo com as demais contidas em legislação específica:

- a) a viúva e/ou companheira.
- b) Aos filhos de qualquer condição, exclusive os menores do sexo masculino que não sejam interditos ou inválidos;
- c) Aos netos, órfãos de pai e mãe nas condições estipuladas para os filhos;
- d) À mãe, ainda que adotiva, viúva, separada judicialmente ou divorciada ou solteira, como também, à casada sem meios de subsistência, que viva na dependência econômica do Policial-Militar, separada do marido, e ao pai, ainda que adotivo, desde que inválido, interdito ou maior de 60 (sessenta) anos;
- e) Às irmãs, germanas ou consangüíneas, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, bem como, aos irmãos germanos ou consangüíneos menores de 21 (vinte e um) anos, mantidos pelo contribuinte ou maiores interdito ou inválido e se do sexo feminino, solteiro.

Quanto aos beneficiários **filhos dos militares**, diferentemente dos filhos de servidores civis, **podem receber a pensão até os 24 (vinte e quatro) anos de idade**,



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

desde que sejam estudantes e não possuam remuneração, nos termos da legislação. A disposição já foi reconhecida por esta Procuradoria³:

a) existindo norma específica disciplinando os limites de concessão e auferimento da pensão especial, como é o caso da Lei Estadual nº 5251/1985, por critério de especialidade, esse conjunto normativo deverá ser respeitado nas situações de concessão de pensão especial militar, aplicando-se, apenas subsidiariamente, regras e princípios gerais que regem a administração;

(...)

c) as pensões especiais devem ser automaticamente cortadas pela SEAD a partir dos limites apontados no item anterior, observando-se, apenas por cautela, a notificação prévia já assentada no Parecer nº 022/2007-PGE;

d) recomenda-se, por fim, para evitar distorções de qualquer ordem ente os beneficiários da pensão previdenciária e pensão especial, que a Lei Estadual nº 5251/1985 seja urgentemente alterada para adequar os limites de idade dos filhos pensionistas aos mesmos padrões já previstos na seara previdenciária (atualmente até 18 anos), disciplinando, inclusive, a controvérsia sobre o pagamento indiscriminado e sem limite de pensão à filha/dependente de militar.

Sobre os requisitos para a concessão do benefício para os dependentes do ex-militar, necessário apontar que esta Procuradoria tem o entendimento que os limites previstos na lei devem ser aplicados indistintamente aos filhos e filhas. Veja-se:

Desta forma, ratificando-se e adotando-se as premissas versadas no Parecer transcrito, é certo que para efeito de pensão especial militar, de natureza indenizatória, deve prevalecer a regulamentação específica da Lei Estadual nº 5251/1985, mas sempre associada a princípios e normas gerais que gerem a Administração Pública, diante do que se pode concluir que deve ser paga dentro dos seguintes limites de idade para filhos/dependentes:

1) filhos em geral (sexto masculino e feminino), em qualquer condição, até o limite de 21 anos, salvo se inválidos e interditos, e, neste caso, desde

³ Parecer nº 027/2013-PGE, de lavra da i. Procuradora Carla Melem.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

que a invalidez ou interdição sejam anteriores à concessão da pensão e enquanto durar essa condição;

2) pode-se estender o benefício até 24 anos, para filhos(as) estudantes que não possuam remuneração própria, na forma da lei.

A partir desses limites, as pensões especiais devem ser automaticamente cortadas pela SEAD, observando-se, apenas por cautela, a notificação prévia já assentada no Parecer nº 022/2007-PGE.

Tratar da pensão da filha mulher, uma vez que não há distinção atualmente quanto aos filhos após 24 anos.⁴

2.3. DA FORMA DE RATEIO

O Estatuto Estadual dos Policiais Militares não define a forma de rateio em casos em que há mais de um beneficiário. Diante disso, é entendimento desta Procuradoria a utilização, por analogia, dos parâmetros da Lei Complementar Estadual nº 39, de 2002, a qual determina:

Art. 30. Havendo mais de um dependente com direito à percepção do benefício, a pensão por morte será rateada em cotas-partes iguais, salvo se houver percentual referente à pensão alimentícia fixado judicialmente.

(...)

§ 2º Havendo extinção de cota-parte de pensionista ou inscrição posterior de dependente, novo rateio do benefício será necessário.

Art. 32. A cota-parte de pensão extingue-se pelos motivos enumerados no art. 14⁵, revertendo em favor dos demais dependentes até a sua completa extinção.

⁴ Parecer nº 027/2013, de lavra da i. Procuradora Carla Melem.

⁵ Art. 14. Perderá a qualidade de beneficiário:

- I - O segurado obrigatório e o dependente que vier a falecer;
- II - O segurado obrigatório que for exonerado, dispensado, demitido ou desligado;
- III - o filho que alcançar a maioridade civil, ainda que antecipada, mesmo que esteja regularmente matriculado em curso de nível técnico ou superior, ressalvado o direito ao benefício pelo inciso III do art. 6º.

(...)

- V - O filho, que vier a contrair matrimônio, união estável, ou que vier a perder a dependência econômica;
- VI - O (a) cônjuge pelo abandono do lar reconhecido por sentença judicial transitada em julgado, anulação do casamento, separação judicial ou pelo divórcio, salvo se lhe tiver sido assegurada a percepção de alimentos;
- VII - O(a) companheiro(a) pela cessação da união estável com o segurado e não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- VIII - O enteado e o menor tutelado com a perda da dependência econômica, ou percepção de alimentos, ou percepção de benefício previdenciário pago pelos cofres públicos;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

Parágrafo único. Com a extinção da cota-parte do último pensionista extingue-se a pensão.

Assim, o benefício será dividido em partes iguais entre os beneficiários e, em caso de inclusão de novo beneficiário, novo rateio deverá ser feito. De igual modo, em caso de exclusão de beneficiário, o valor deverá ser redividido entre os beneficiários restantes, até a completa extinção do benefício.

2.4. CÁLCULO DA PENSÃO

Sobre as parcelas que devem compor a Pensão Especial Militar, há entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará no sentido de que devem ser excluídas as vantagens de natureza indenizatória do cálculo, tais como:

IX - O (a) cônjuge, companheiro ou companheira de segurado falecido, pelo casamento ou pelo estabelecimento de união estável;

X - o cônjuge, companheiro ou companheira de segurado falecido, pelo decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a sua idade na data de óbito do segurado, depois de vertidas dezoito contribuições mensais ininterruptas e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

- a) em três anos, caso tenha menos de vinte e um anos de idade;
- b) em seis anos, caso tenha entre vinte e um e vinte e seis anos de idade;
- c) em dez anos, caso tenha entre vinte e sete e vinte e nove anos de idade;
- d) em quinze anos, caso tenha entre trinta e quarenta anos de idade;
- e) em vinte anos, caso tenha entre quarenta e um e quarenta e três anos de idade;

XI - o filho maior inválido, pela cessação da invalidez;

XII - o dependente em geral, pela perda da qualidade do segurado ativo com o Estado.

§ 1º O cônjuge, companheiro ou companheira de segurado falecido receberá pensão vitalícia, no caso de ter quarenta e quatro ou mais anos de idade na data de óbito do segurado.

§ 2º Após os períodos designados no inciso X deste artigo, extingue-se o direito ao benefício de pensão, independentemente de qualquer outra condição.

§ 3º Caso não se verifique o cumprimento dos requisitos contidos no inciso X do presente artigo, o dependente fará jus ao benefício de pensão por morte pelo período improrrogável de quatro meses.

§ 4º Aplicam-se diretamente os prazos previstos nas alíneas do inciso X se o óbito do segurado decorrer diretamente do exercício do cargo ou função, de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, dispensadas a observância do recolhimento mínimo de dezoito contribuições mensais ininterruptas pelo segurado e a comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.

§ 5º As disposições do inciso X deste artigo não se aplicam aos dependentes cônjuge, companheiro ou companheira de servidores públicos, cujo óbito decorra diretamente do exercício da atividade de seu respectivo cargo/função, tão pouco aos dependentes cônjuge, companheiro ou companheira de militares, que farão jus a pensão vitalícia independentemente da causa do óbito ou da sua idade.



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA**

representação por graduação, auxílio-moradia e indenização de tropa, em consonância com os art. 48⁶ e art. 52⁷, item 3, ambos da Lei Estadual nº 4.491, de 28 de novembro de 1973, e parágrafo único do art. 7⁸ da Lei Estadual nº 5.022, de 5 de abril de 1982.

Ademais, deve ser suprimida da composição a gratificação de localidade especial, por também se tratar de parcela de natureza indenizatória, conforme orientações desta Procuradoria no Parecer nº 103/2016-PGE e do Ministério Público de Contas do Estado no Parecer MPC – GGCS nº 169 de setembro de 2015, prolatado nos autos do processo nº 2013/502493⁹.

Também deve ser excluída do cálculo a gratificação de serviço ativo, por ser ganho específico da atividade, consoante entendimento firmado pelo TCE/PA no Acórdão nº 57.374/2018.¹⁰

Logo, de acordo com o entendimento consolidado no âmbito desta Procuradoria-Geral e do Tribunal de Contas do Estado do Pará, devem compor a Pensão Especial apenas as vantagens de caráter permanente.

⁶ Art. 48. A Indenização de Representação destina-se a atender as despesas extraordinárias, decorrentes de compromissos de ordem social ou profissional, inerentes à apresentação e ao bom desempenho de atividade em determinadas condições.

⁷ Art. 52. O policial-militar em atividade faz jus a:

(...)

3. indenização mensal para Moradia, quando não houver imóvel de que trata os itens dois (2) acima.

(...)

⁸ Art. 7º Fica instituída a Indenização de Tropa que será devida aos policiais-militares servindo em Corpo de Tropa da Polícia Militar do Estado.

Parágrafo único. As condições, as especificações das organizações consideradas Corpo de Tropa para os efeitos desta Lei, bem como o valor da Indenização dependerão de Decreto do Poder Executivo.

⁹ Nesse sentido: Parecer nº 26/2017, da lavra da i. Procuradora do Estado Robina Dias Pimentel Viana. “O mesmo entendimento é aplicado para o caso da gratificação de localidade especial, conforme orientações da PGE e do Ministério Público de Contas do Estado, por se tratar claramente de uma vantagem de natureza indenizatória, nos termos do art. 10 da Lei Estadual nº 5.022/1982.”

¹⁰ Nesse sentido, o Parecer nº 157/2018-PGE, de lavra da i. Procuradora do Estado Giselle Benarroch Barcessat Freire.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

Em geral, o benefício deve ser calculado com base nas seguintes parcelas: soldo, gratificação de risco de vida, gratificação de habilitação policial militar e adicional por tempo de serviço.

Ressalta-se que o instituidor da pensão deve ser promovido *post mortem*, de modo que as parcelas do benefício devem ser calculadas com base na nova graduação ou posto, respeitando-se, assim, o *caput* do art. 77 da Lei Estadual nº 5.251, de 1985.

Além disso, o cálculo deve ser feito com base na legislação vigente à época do óbito. Isso porque, de acordo com o art. 77 da Lei Estadual nº 5.251, de 1985, a pensão especial militar corresponde aos vencimentos integrais do posto ou da graduação imediatamente superior ao do militar falecido, sendo o valor posteriormente reajustado pelo INPC.

Registra-se que a Pensão Especial Militar paga aos interessados deverá ser reajustada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor na data-base de 1º de janeiro, e não por paridade, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Pará:

PENSÃO ESPECIAL-MILITAR. INCIDENTE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE DECISÕES CONTEMPORÂNEAS DIVERGENTES. CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA PROVOCÇÃO. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. CABIMENTO. NÃO INTERFERÊNCIA NAS COMPETÊNCIAS DOS CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS. INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS: 1) REPRESENTAÇÃO POR GRADUAÇÃO; 2) INDENIZAÇÃO DE TROPA; 3) GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL; 4) GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO ATIVO; E, 5) AUXÍLIO-MORADIA. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS TRANSITÓRIAS. NÃO INCORPORÁVEIS. ESPECÍFICAS DA ATIVIDADE. ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. CONSTATAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

APLICAÇÃO POR ANALOGIA DAS NORMAS DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, SEM A GARANTIA DA PARIDADE, PARA FINS DE CORREÇÃO. NOVA DIRETRIZ. MODULAÇÃO. EFEITOS EX NUNC. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PROTEÇÃO DA BOA-FÉ E DA CONFIANÇA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. NÃO UTILIDADE NO CASO. NÃO ACOLHIMENTO.

(...)

4. Quanto ao critério de reajuste, este Tribunal firmou entendimento nos autos do Processo n. 2015/51187-0, com Acórdão Tribunal de Contas do Estado do Pará 2 n. 55.755, de 17/05/2016, pela não incidência do reajuste pela regra da paridade nas pensões especiais-militares. Isso leva o soldo e as demais parcelas integrantes da pensão especial-militar a não ficarem vinculados à remuneração do militar da ativa, sendo considerado como paradigma para composição da pensão a data do óbito, a ser reajustada por critério distinto da paridade.

5. Na manifestação acima mencionada, não houve, na oportunidade, a indicação de um critério de reajuste, em substituição à paridade, para preservação do valor real desta modalidade de indenização. Diante deste quadro, os decretos concessórios da pensão especial-militar continuaram a ser remetidos pela SEAD e registrados pelo plenário deste Tribunal com a garantia da paridade, ao assegurar o reajuste na mesma proporção e data dos aumentos concedidos aos Policiais Militares da ativa.

6. Assim, pelo aspecto do reajuste, observou-se a existência de decisões desarmônicas contemporâneas na análise para fins de registro de pensões especiais-militares, o que leva como corolário a necessidade de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 194 do RITCE.

7. Neste caso, por analogia, para preservação do valor real, resta invocar para fins de correção da indenização as normas das pensões previdenciárias, sem a garantia da paridade, do RPPS.

8. Como a indicação expressa do critério de correção, em substituição a paridade, apenas acontece no julgamento deste incidente, deverá a nova diretriz de correção ser executada com efeitos ex nunc, em deferência aos princípios da segurança jurídica, da proteção da boa-fé e da confiança que os administrados têm na ação do Estado, quanto à sua correção e conformidade com as leis, consoante abaixo discriminado:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

8.1. As pensões especiais-militares que, com fatos geradores previstos no art. 77 da Lei Estadual n. 5.251/85, tenham se consubstanciado antes da publicação desta decisão, deverão ser reajustadas pelo critério da paridade.

8.2. As pensões especiais-militares que, com fatos geradores previstos no art. 77 da Lei Estadual n. 5.251/85, vierem a se consubstanciar após a publicação desta decisão, deverão ser reajustadas na data-base de 1º de janeiro, pelo Índice Nacional e Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme art. 36-C da Lei Complementar Estadual n. 39/2002, alterado pela Lei Complementar Estadual n. 110, de 28/12/2016, aplicável por analogia.

9. Verificando-se a não utilidade no caso, incabível se mostra a utilização, por subsidiariedade, de mecanismos do incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR, previsto dos arts. 976 ao art. 987 do CPC (TCE/PA - Acórdão nº 57.374, Formalizador da Decisão: Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Júnior, Data do Julgamento: 20/3/2018, Data da Publicação: DOE 28/3/2018) (gn)

2.5. DO MARCO INICIAL PARA PAGAMENTO

Quanto ao marco inicial da pensão, tendo em vista a omissão da legislação militar, deve ser aplicado o art. 29-A da LCE nº 39, de 2002:

Art. 29-A. Os efeitos financeiros das pensões, solicitadas 180 (cento e oitenta) dias após a data de falecimento do segurado, se darão a partir da data do requerimento do benefício.

Deve-se salientar, aqui, que contra o filho absolutamente incapaz não corre prescrição, em consonância com o art. 198, inciso I, do Código Civil:

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

Dessa forma, quando, na data do óbito, o beneficiário é absolutamente incapaz, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o pleito da pensão só passa a correr a partir do momento em que cessa a causa impeditiva da prescrição. Assim entende o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. (I) RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. (II) TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO EM FAVOR DE MENORES. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Não corre prescrição contra o menor absolutamente incapaz, não se lhe podendo aplicar, destarte, a regra do art. 74, II da Lei 8.213 /91, sendo, portanto, devido o benefício de pensão por morte aos dependentes menores desde a data do óbito do mantenedor. Precedentes: AgRg no Ag 1.203.637/RJ, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 3.5.2010; REsp. 1.141.465/SC, 6T, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), DJe 06.02.2013.

3. Agravo Regimental do INSS desprovido (STJ – AgRg no AREsp 269887/PE,

2012/0263088-5, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 11/3/2014, Data de Publicação: DJe 21/3/2014).

Tal conclusão foi exposta no Parecer nº 474/2017-PGE, de lavra da i. Procuradora do Estado Bárbara Nobre Lobato:

Em suma: 1) se o beneficiário for absolutamente incapaz à data do óbito, não corre o prazo de 180 dias previsto no art. 29-A da LCE nº 039/2002 enquanto perdurar essa condição jurídica; 2) tal prazo só começará a correr quando cessada a causa impeditiva da prescrição, retroagindo-se os efeitos financeiros da pensão à data do óbito ou do requerimento, dependendo do caso, na forma do art. 29-A, da LCE nº 039/2002.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

2.6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O pedido de Pensão Especial Militar deve ser instruído com documentos que comprovem as circunstâncias do acidente em serviço (óbito), a promoção *post mortem* e a condição de beneficiário. Ademais, antes de remessa dos autos a esta Procuradoria, a Secretaria de Administração deve juntar aos autos os últimos contracheques do ex-servidor (em vida), bem como demonstrativo de cálculo do benefício, considerando a legislação vigente à época do óbito¹¹, sob pena de impossibilidade de elaboração do decreto concessório.

3. CONCLUSÃO

Em resumo, a Pensão Especial Militar é benefício de natureza indenizatória, que não se confunde com a Pensão por Morte Previdenciária, sendo possível a percepção simultânea de ambos.

Para sua concessão é necessário que o óbito do servidor tenha decorrido do exercício da função militar ou em razão dessa, não sendo necessário que o ex-servidor esteja a serviço.

Os beneficiários são aqueles previstos nos arts. 52 e 79 do Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado do Pará.

Destaca-se que é assente nesta Procuradoria a ausência de distinção para recebimento do benefício em razão do gênero dos filhos, razão pela qual a percepção do benefício está limitada, para filhos e filhas, aos 24 anos de idade, desde que comprovada a ausência de percepção de rendimentos e que sejam estudantes, excetuada as hipóteses de interditos e inválidos.

¹¹ Nos termos do Parecer nº 157/2018-PGE, da lavra da i. Procuradora do Estado Giselle Freire, firmou-se o seguinte: “Ocorre que o entendimento firmado no recente Acórdão nº 57.374/2018 do TCE é no sentido de manter às pensões já em trâmite os soldos aplicados e, do acórdão em diante, alterar os valores considerando aqueles previstos na norma que estava em vigor quando do falecimento do servidor.”



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

O rateio do benefício deve ser feito em valores iguais para todos os beneficiários.

Devem compor a Pensão Especial Militar tão somente o soldo e as demais vantagens de caráter permanente, sendo que o instituidor do benefício deverá ser promovido *post mortem* e o valor do benefício calculado de acordo com a nova remuneração. A partir da fixação do valor, a atualização se dará pelo INPC.

O processo deverá ser instruído com o pedido, comprovação da qualidade de beneficiário, das circunstâncias do óbito e da promoção *post mortem*. Além disso, antes da remessa dos autos a esta Procuradoria, a Secretaria de Administração deve providenciar os últimos contracheques ex-servidor (em vida) e demonstrativo de cálculo do benefício, considerando a legislação vigente à época do óbito.

Pelo exposto, são essas as considerações acerca do tema, o que, respeitosamente, submeto à superior apreciação de V. Exa.

Belém/PA, 23 de setembro de 2019.

Luciana Cristina Brito
Procuradora do Estado do Pará

PROPOSTA PARA INDEXAÇÃO:

PARECER REFERENCIAL. PENSÃO ESPECIAL MILITAR. ASPECTOS GERAIS. REQUISITOS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Anexos.

1. Check list – Instrução processual



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

1. CHECK LIST - PENSÃO ESPECIAL - INSTRUÇÃO PROCESSUAL

ATOS E DOCUMENTOS PARA INSTRUIR O PROCESSO	OBSERVAÇÕES	SIM/NÃO/ PREJUDICADO	FLS.
Pedido administrativo de concessão da Pensão Especial Militar			
Documentos que comprovam as circunstâncias do acidente em serviço (ex: Inquério Policial Militar)			
Documentos que comprovam a condição de beneficiário			
Promoção <i>post mortem</i>			
Últimos contracheques do ex-servidor (em vida)			
Demonstrativo de cálculo do benefício			



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ACESSORAMENTO JURÍDICO À CHEFIA DO PODER EXECUTIVO

Processo nº 201900027984

Assunto: Parecer Referencial sobre Pensão Especial Militar

Interessado: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

1. Trata-se de consulta formulada pela Procuradora-Geral Adjunta Administrativa para a emissão de Parecer Referencial sobre aspectos jurídicos o Acúmulo de Cargos, Empregos e Funções.
2. A elaboração do Parecer Referencial coube à i. Procuradora Luciana Brito, que abordou as hipóteses e critérios de concessão da Pensão Especial Militar.
3. Ratifico o Parecer Referencial e o encaminhamento para deliberação de V. Exa..
4. Sugiro, ainda, que a cópia do Parecer aprovado colocada na aba “PARECERES REFERENCIAIS” do *site* desta Procuradoria-Geral.

Em 15 de outubro de 2019.

GUSTAVO TAVARES MONTEIRO

Procurador do Estado do Pará

Coordenador da Procuradoria de Assessoramento Jurídico à Chefia do Poder Executivo



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

21900027984
PGE/GABINETE/PGA-A

À CPCON:

- 1) Trata-se de processo instaurado em face de requerimento apresentado pela Procuradora-Geral Adjunta Administrativa, para elaboração de parecer referencial, conforme a OS n. 06/2019, acerca do instituto da pensão especial militar;
- 2) O Processo foi regularmente distribuído no âmbito da PCON, à i. Procuradora do Estado, Dra. Luciana C. Brito, quem proferiu Parecer Referencial a respeito;
- 3) A r. Coordenação ratifica os termos do Parecer Referencial apresentado;
- 4) Aprovo o Parecer Referencial n. 0008 /2019-PGE;
- 5) Encaminho os autos para que sejam adotadas as medidas administrativas elencadas no item "V – DO TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO", da OS n. 06/2019-PGE, com a numeração, a digitalização, divulgação e arquivamento do parecer referencial ora aprovado.

Em 17 de outubro de 2019.



ADRIANA FRANCO BORGES GOUVEIA
Procuradora-Geral Adjunta Administrativa

P.S. - Divulgar ante o Procureador
lotados no setor